



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601369-44.2018.6.00.0000 – CLASSE 11527 (PJE) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REPRESENTANTES : GUILHERME CASTRO BOULOS E OUTRA
ADVOGADOS : ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
REPRESENTADOS : JAIR MESSIAS BOLSONARO E OUTRO
ADVOGADOS : KARINA DE PAULA KUFA E OUTRO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601401-49.2018.6.00.0000 – CLASSE 11527 (PJE) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REPRESENTANTES : MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA E OUTRA
ADVOGADOS : ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
REPRESENTADOS : JAIR MESSIAS BOLSONARO E OUTROS
ADVOGADOS : KARINA DE PAULA KUFA E OUTRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. São duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) propostas separadamente por Guilherme Castro Boulos e Marina Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima (e respectivas coligações), em face de Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão, eleitos Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições 2018, por suposta prática de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC 64/90).

Alegam, em suma, que, nas datas de 14 e 15/9/2018, promoveu-se ataque cibernético à página da rede social *facebook* denominada “Mulheres Unidas Contra Bolsonaro”, com cerca de 2,5 milhões de participantes, alterando-a para “Mulheres COM Bolsonaro #17”. Aduz-se que, pouco após a ação dos *hackers*, o primeiro investigado postou no *Twitter* a mensagem “obrigado pela consideração, Mulheres de todo o Brasil!”, acompanhada de foto da página modificada.

Após a regular tramitação dos feitos, na sessão jurisdicional de 26/11/2019, o douto Relator, Ministro Og Fernandes, apresentou bem elaborado voto rejeitando as preliminares e julgando improcedentes os pedidos, assentando que: (a) “as diligências investigativas não foram conclusivas quanto à verdadeira autoria dos ilícitos”; (b) “a invasão ao perfil em rede social perpetrada por menos de 24 (vinte e quatro) horas não teve gravidade capaz de causar ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito”.

Na presente assentada, após aprofundado estudo do caso, o douto Ministro Edson Fachin apresenta voto parcialmente divergente, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa para determinar a produção de prova pericial a fim de averiguar a autoria do apontado ataque cibernético.

É o apertado relatório complementar. Passo a proferir o voto.

2. Assim como o Ministro Edson Fachin, acompanho o eminente Relator em relação à rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva de deputado federal, não formação de litisconsórcio passivo e conexão/continência/litispendência, nada havendo a acrescentar aos fundamentos aduzidos pelo Ministro Og Fernandes.

3. Quanto a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova, questão relevante suscitada no voto parcialmente divergente, penso que, a partir das premissas fáticas e jurídicas delineadas nos votos que me antecederam, o cerne da controvérsia reside na definição de duas questões que se revelam interligadas, a saber:

a) se a negativa da produção de provas acerca da autoria do ataque cibernético – perícia no âmbito das presentes ações e compartilhamento oriundo de inquérito em trâmite na Polícia Civil da Bahia sob a ótica do art. 154-A do Código Penal (invasão de dispositivo informático) – autoriza, na linha do voto do douto Relator, a improcedência dos pedidos por ausência de elementos sobre quem praticou a conduta;

b) em caso negativo, se a consequência dessa constatação seria, necessariamente, acolher a preliminar de cerceamento de defesa – tese proposta no voto divergente – para que se produza a mencionada prova.

Rememoro que as presentes ações fundam-se na invasão da página do *facebook* “Mulheres Unidas Contra Bolsonaro”, que foi modificada para “Mulheres COM Bolsonaro #17”, suprimindo-se também algumas mensagens que teriam cunho desfavorável, seguindo-se, *a posteriori*, manifestação do primeiro investigado no *Twitter* com a foto da página já alterada e os dizeres “obrigado pela consideração, Mulheres de todo o Brasil!”.

Em relação a esses fatos, duas foram as apurações que ocorreram para além do âmbito das Ações de Investigação Judicial Eleitoral sob julgamento.

A primeira consistiu em pedido de abertura de inquérito policial perante a 41ª Zona Eleitoral da Bahia. O Ministério Público opinou pelo arquivamento, por entender “não haver sido detectada prática delituosa a ser apurada como crime eleitoral” (ID 13.583.788), o que foi acolhido, em outubro de 2018, pelo respectivo Juiz Eleitoral.

Na segunda, a Polícia Civil da Bahia, por meio do Grupo Especializado de Repressão aos Crimes por Meios Eletrônicos, instaurou inquérito visando apurar a suposta prática do crime do art. 154-A do Código Penal (invasão de dispositivo informático). O último documento juntado aos autos relativo a essa investigação, datado de 5/9/2019, noticia a pretensão da oitiva de uma das administradoras do grupo. Há também, em outro documento, referência ao fato de que, segundo a administradora cuja linha telefônica celular foi clonada, ela não mais possui o aparelho e que “também não conseguiu resgatar a linha junto à operadora”.

3.1. No que concerne à primeira controvérsia, rogando as vênias devidas ao douto Relator, entendo que a motivação adotada não se revela consentânea com as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório,

insculpadas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, haja vista o aparente paradoxo que se observa entre o indeferimento da prova requerida pelo autor e o posterior juízo de improcedência dos pedidos exatamente por falta de provas sobre o fato que se pretendia demonstrar.

Com efeito, visando facilitar a compreensão dos fatos pelos eminentes pares, anoto que os autores da AIJE 0601369-44 requereram - de início - a produção de prova pericial, que, porém, foi indeferida em 20/11/2018 pelo Relator originário (Ministro Jorge Mussi), ao fundamento de que

[...] a medida afigura-se despicienda, porque, segundo informado pelos próprios representantes, a Polícia Civil do Estado da Bahia, por meio de seu Grupo Especializado de Repressão aos Crimes por Meios Eletrônicos, já investiga os fatos objetos desta ação.

Diante dessa negativa e transcorrido quase um ano – ainda que se pudesse cogitar de preclusão -, os autores pugnaram por se “aguardar o término das investigações pela Polícia Civil baiana, que apura o suposto crime cibernético”, negada pelo Relator originário, em 24/9/2019, por entender que

[...] tendo em vista o princípio da celeridade inerente aos feitos eleitorais, não é cabível aguardar o desfecho das investigações policiais, as quais têm por fim apurar a autoria de eventuais ilícitos praticados na internet.

Posteriormente, em 26/11/2019, adveio o juízo de improcedência dos pedidos nas AIJEs pelo atual Relator, sob o entendimento, no particular, de que “as diligências investigativas não foram conclusivas quanto à verdadeira autoria dos ilícitos”.

Como se sabe, o princípio do devido processo legal é garantia constitucional e irradia-se de forma ampla no ordenamento pátrio, e, especificamente no campo probatório, confere às partes o **direito à prova** e baliza a atuação do Poder Judiciário no exercício de seu múnus. A esse respeito, trago à colação julgado de relatoria do decano do Supremo Tribunal Federal, no qual se ressalta:

A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse

princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (RDA 97/110 – RDA 114/142 – RDA 118/99 – RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, “in” Informativo/STF nº 253/2002 – RE 140.195/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 191.480/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 199.800/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

[...]

O exame da garantia constitucional do “due process of law” permite nela identificar, em seu conteúdo material, alguns elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis “ex post facto”; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a auto-incriminação); e **(l) direito à prova.**

Vê-se, daí, que **o direito à prova – tal como tenho assinalado nesta Suprema Corte (MS26.358-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – qualifica-se como prerrogativa jurídica intimamente vinculada ao direito do interessado à observância, pelo Poder Público, da fórmula inerente ao “due process of law”,** consoante adverte expressivo magistério doutrinário [...].

(AgR-RMS 28.517/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJE de 30/4/2014)

É de conhecimento geral, entretanto, que “os direitos e garantias fundamentais não possuem caráter absoluto, na medida em que encontram limites nos demais direitos e garantias igualmente previstos no texto constitucional” (STF, HC 103.236/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJE de 2/9/2010).

Na seara do direito processual civil, a garantia do devido processo legal, sob o aspecto probatório, encontra-se delineada nos artigos 369 e seguintes do CPC/2015, destacando-se, por pertinência ao caso, os arts. 370 e 373, *in verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, percebe-se dois relevantes aspectos de igual envergadura que se sobressaem, aplicáveis, a meu juízo, ao caso sob julgamento.

De um lado, não há dúvida de que o magistrado, na condução do processo, ao examinar os requerimentos de provas das partes, pode e deve aquilatar as que se demonstrem realmente úteis e necessárias ao desfecho da lide, de modo a dar concretude aos princípios da celeridade e da economia processuais e a evitar a dispendiosa movimentação do Poder Judiciário com questões de pouca relevância.

Por outro vértice, a partir do momento em que, exercendo seu livre convencimento motivado, decide que determinada prova não se mostra útil ao processo, não lhe é permitido julgar improcedente o pedido veiculado na peça vestibular sob a justificativa de que um fato específico – cuja demonstração dependia inequivocamente da prova que se indeferiu –, não se comprovou a contento.

Nessa mesma linha, a jurisprudência dos tribunais pátrios é remansosa no sentido de que “há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de determinada prova, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de prova de suas alegações” (STJ, AgInt-AREsp 590.205/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJE de 27/5/2019). Confirma-se, ainda: STJ, AgInt-AREsp 1.013.734/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE de 3/4/2017; STJ, AgRg-AREsp 653.157/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE de 16/3/2015; STJ, AgRg-REsp 1.067.586/SP, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJE de 28/10/2013, dentre outros.

Especificamente no âmbito desta Corte, destaco:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Juízo eleitoral. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Caracterização.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, fica caracterizado cerceamento de defesa quando a produção de provas requerida a tempo e modo pela parte não é oportunizada, rejeitando-se a representação com fundamento em fragilidade das provas constantes aos autos.

[...]

(AgR-REspe 26.040/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14/9/2007)

Em outras palavras, não parece possível o magistrado indeferir a produção de prova acerca de determinado fato e, *a posteriori*, finda a fase de instrução ou apreciando antecipadamente a lide, julgar improcedentes os pedidos por fragilidade probatória.

3.2. Por conseguinte, na hipótese, apenas duas alternativas seriam viáveis, como se examinará mais detidamente adiante: (a) negativa de produção da prova por se entender que a autoria do ataque cibernético é irrelevante para solucionar o caso, ou (b) deferimento, para melhor esclarecer essa circunstância.

Assentada a impossibilidade – no meu modo de ver – de comportamento contraditório pelo magistrado na condução do processo, cabe averiguar se a prova pretendida, relativa à autoria do ataque cibernético e à eventual vinculação direta aos candidatos investigados, é preponderante para o desfecho do caso.

Vale dizer, se a nova produção de prova pericial, ou a discussão quanto ao cabimento de prova emprestada – nada obstante findo um dos procedimentos apuratórios nos juízos de piso e inexistindo no outro notícia de que se realizou a prova pretendida –, é relevante para a decisão de mérito.

No particular, penso que, independentemente da autoria da conduta, é notória no caso em exame a ausência de gravidade, por falta de prejuízo à lisura e à legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados pelo art. 22 da LC 64/90.

Para tanto, antes de detalhar as premissas que me levam a essa conclusão, **penso ser de extrema relevância – antecipadamente rogando escusas pela reiteração - deixar sublinhada, uma vez mais, a conduta que se aprecia: a invasão de perfil de página de rede social, por lapso temporal de cerca de 24 horas, sem nenhum elemento capaz de revelar seu efetivo alcance perante o eleitorado (tais como o número de acessos no período ou a repercussão do ato nos meios de comunicação e na internet).**

Nos termos do art. 22, *caput*, da LC 64/90, “qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial **para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito [...]”.

O bem jurídico tutelado pela norma, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é a “normalidade e a legitimidade das eleições” (ED-REspe 501-20/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 27/11/2019). No mesmo sentido: AC 0600149-40/SC, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14/4/2020; AgR-RO 0602518-85/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/3/2020; REspe 325-03/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/11/2019; REspe 1677-08/RJ, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 14/2/2020.

O dispositivo não apresenta conceito determinado do que viria a ser abuso de poder, tampouco o que constituiria uso indevido dos meios de comunicação social, sem definir, ainda, os pressupostos para sua configuração.

Nesse diapasão, leciona José Jairo Gomes que “o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta

ou aquela situação real configura ou não abuso de poder” (*Direito Eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 365).

No que concerne aos requisitos para se assentar o ato abusivo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se até as Eleições 2010 no sentido de que “o abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, **potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito**” (RCED 774/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 5/10/2010). Em outras palavras, independentemente da natureza do ilícito perpetrado, ele somente atrairia a procedência dos pedidos na AIJE se tivesse potencial para interferir na disputa.

Entretanto, com o advento da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), acrescentou-se ao art. 22 da LC 64/90 o inciso XVI, dispondo que “para a configuração do ato abusivo, **não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**”.

A diferença entre potencialidade e gravidade, em princípio sutil, não passou despercebida por esta Corte, que em inúmeras oportunidades apreciou a matéria, como se verifica, a título demonstrativo, do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ACÓRDÃO EMBARGADO. PROVIMENTO. CONCLUSÃO. ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

3. Com o advento do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, introduzido pela Lei Complementar 135/2010, elevou-se posicionamento jurisprudencial ao *status* de lei, passando-se, todavia, a não mais se estabelecer a exigência de potencialidade do ato abusivo, com estrito condicionamento da repercussão do fato ao resultado da eleição, atrelando-se a configuração do abuso de poder a requisito mais abrangente vinculado à gravidade das circunstâncias, com a finalidade de preservação do bem jurídico tutelado, qual seja, a normalidade e a legitimidade das eleições.

[...]

(ED-REspe 501-20/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 27/11/2019)

Nessa mesma linha: “para configuração do abuso de poder, faz-se mister a comprovação da **gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral**” (AgR-RO 0602518-85/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/3/2020).

Ademais, nas palavras de Marcus Vinícius Furtado Coêlho, em cuidadoso exame do dispositivo em comento,

O ordenamento não admite a configuração do abuso de poder por fato insignificante, sem relevo, desprovido de repercussão social. Gravidade advém do latim “gravis”, significando pesado ou importante. Circunstâncias são os elementos que acompanham o fato, suas particularidades, incluindo as causas. Analisá-las requer a observância de como, onde e quando o ato foi praticado, além da intensidade da prática.

(Direito Eleitoral e Processo Eleitoral. Direito Penal Eleitoral e Direito Político. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 257).

Desse modo, é de se concluir, em um primeiro passo, que eventual autoria do ilícito diretamente pelos candidatos, em benefício próprio, poderia, em tese, ser sopesado em conjunto com as demais nuances do caso, visando aferir a gravidade da conduta, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90.

Todavia, não me parece ser a hipótese específica em julgamento.

Isso porque, como já salientado, os elementos dos autos a respeito da conduta – por si sós ou conjugados com a autoria dos ilícitos –, são incapazes de ensejar a procedência dos pedidos nas AIJES, porquanto não comprometidas, com a necessária pecha da gravidade dos fatos, a legitimidade e lisura das eleições.

Com efeito, reitero que a conduta, embora não constitua mero irrelevante jurídico, teve curta duração, por cerca de 24 horas, sem nenhum elemento capaz de revelar seu efetivo alcance perante o eleitorado.

Foi nessa linha o parecer do conceituado Vice Procurador Geral Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, valendo conferir a parte ora transcrita:

85. A permanência do *site* adulterado por curto período de tempo, malgrado seja reprovável, não possui a gravidade que desejam os representantes.

[...]

93. Nem mesmo se estivesse na imprensa, uma inverdade como veiculada por um dia por meio de procedimento invasivo clandestino em rede social teria gravidade. Menos ainda em uma página de Facebook.

[...]

95. Nesse cenário, tem-se como não demonstrada a ocorrência de abuso de poder por Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, de modo que os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral proposta pela coligação “Vamos sem medo de mudar o Brasil” merecem ser julgados improcedentes.

A essas considerações, somem-se outras duas que entendo igualmente relevantes:

- a) nas duas AIJEs, em nenhum momento se questionou que a suposta autoria ou participação dos candidatos estaria acompanhada de financiamento dessas condutas por eles, de forma que, pelo princípio da congruência, é incabível adentrar essa questão, no caso em exame;
- b) na AIJE ajuizada por Guilherme Castro Boulos, em que se postulou a prova indeferida, a própria autoria da conduta – direta ou mediante coordenação dos investigados –, é colocada em segundo plano, ao se assentar que “não se exige [...] sequer a participação direta do beneficiado para a apuração dos fatos e a responsabilização dos candidatos beneficiados”.

Apresento, pois, com a devida vênua do douto Ministro Og Fernandes e do Ministro Edson Fachin, fundamentação divergente, mas na conclusão acompanho o eminente Relator para rejeitar a preliminar.

De fato, por todas as circunstâncias, tenho que o indeferimento da prova pericial pretendida não ocasionou prejuízo na espécie, impondo-se a incidência do art. 219, *caput*, do Código Eleitoral, no sentido de que “na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”, estando na mesma linha a jurisprudência deste Tribunal: “a decretação de nulidade de ato processual pressupõe efetivo prejuízo à parte, a teor do art. 219 do Código Eleitoral e de precedentes desta Corte” (REspe 85-47/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/12/2016).

4. Nessa linha, ainda que por estes mesmos motivos já tenha invadido o mérito para manter o julgamento de improcedência, observado o raciocínio acima delineado, a dinâmica dos fatos de toda forma não ensejaria mesmo a condenação.

No ponto, reitero o parecer ministerial no sentido de que “a permanência do *site* adulterado por curto período de tempo, malgrado seja reprovável, não possui a gravidade que desejam os representantes”.

Na mesma linha, o voto do eminente Relator, que, ao adotar no mérito o parecer como razões de decidir, concluiu que “a invasão perpetrada por menos de 24 (vinte e quatro) horas à referida página não teve a gravidade capaz de causar ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito, conquanto possa repercutir em outras áreas do direito, como a civil e a penal”.

Além do baixíssimo tempo de exposição do ataque cibernético, merece destaque a ausência de qualquer prova acerca da repercussão da conduta, ônus que, a toda evidência, era dos autores (art. 373, I, do CPC/2015).

Nesse particular, aliás, embora na inicial de uma das ações se relate que “dados divulgados pela Fundação Getúlio Vargas dão conta que nas primeiras quarenta e oito horas após os primeiros ataques [...], mais de duzentas mil menções foram realizadas na rede social Twitter abordando o episódio”, a leitura da matéria jornalística indicada pelos autores revela, na verdade, que se cuidaram de “*hashtags* contrárias ao candidato do PSL [que] apareceram em posts críticos ao deputado em

assuntos relacionados, não apenas ao grupo ‘Mulheres Contra Bolsonaro’, mas também em postagens com conteúdo machista, misógino e relativos à homofobia”, a indicar que o efeito oriundo da invasão foi o inverso do que se apontou na inicial, ou seja, foi-lhe contrário, ao menos de acordo com referida notícia.

Em conclusão, conjugando-se todos esses fatores, não há falar em gravidade necessária para impor a cassação da chapa presidencial na hipótese dos autos, por qualquer ângulo que a questão seja examinada.

5. Ante o exposto, observada a máxima vênia, voto pela rejeição das preliminares, em uma delas (cerceamento de defesa) com fundamentação diferente do eminente Relator, e pela improcedência dos pedidos formulados nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral, por ausência de gravidade da conduta, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.